

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021-005IPMT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE - SISTEMA GERENCIADOR DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENVOLVENDO: MANUTENÇÃO, TREINAMENTO, ATUALIZAÇÕES, SUPORTE E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSESSORIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

CONTRATADO: SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP

PEDIDO DO 7º ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20210027

### EXAME

Esta assessoria foi instada à se manifestar sobre consulta de legalidade e possibilidade de celebração do 7º aditivo de prazo do contrato Nº 20210027. Contrato este, decorrente do processo 6/2021-005IPMT, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de licença de sistema gerenciador de regimes próprios de previdência social com prestação de serviços envolvendo: manutenção, treinamento, atualizações, suporte e serviços complementares de assessoria, para atender a demanda do IPMT - Instituto de Previdência do Município de Tucumã

Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação de vigência por igual período.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

- a) *Trata-se de serviço de natureza continuada. E neste sentido, a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com o sistema contratado, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos;*
- b) *Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças administrativas;*
- c) *Evocando o princípio da vantajosidade, entendemos que a manutenção de programa já em uso, se demonstra muito mais vantajoso para o município, pois uma nova contratação, além de dispendiosa, poderia exigir adaptações técnicas e administrativas que impactariam nos cofres públicos. Além disso, conforme já mencionado, também implicaria em mudanças administrativas que podem interferir no serviço*

*realizado, que é de natureza continuada, ocasionando prejuízos à administração e aos servidores municipais.*

*d) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o sistema utilizado possui anos de utilização no mercado e a empresa contratada tem vasta experiência na área;*

*e) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste esboço, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. E, a justificativa apresentada demonstra a vantajosidade de manutenção do sistema adquirido, envolvendo a natureza continuada da atividade, a familiaridade com o seu uso e eficiência. Ou seja, a justificativa se presta ao fim colimado e prorrogação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ora, a natureza do serviço e suas peculiaridades preenchem o tópico legal para motivação do ato vertente. E, portanto, preenchendo o primeiro requisito legal para prosseguimento da presente análise.

Não obstante, registre-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Outrossim, importante lembrar que entre as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração está a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações. E, nesta senda, verifica-se que a documentação hábil da contratada, se encontra acostada nos autos, tendo sido comprovada sua regularidade.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e que analisando a justificativa de vantajosidade, de fato entendemos que a tese apresentado possui lastro fático e legal.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 30 de janeiro de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica